

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 041, de 14 de abril de 2020, de autoria do Vereador Arcilon de Sousa Filho, **“Dispõe sobre a isenção de taxa de iluminação pública a consumidores de baixa renda que utilizar até 220Kwh/mês.”** (sic).

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de lei tem por objetivo conceder isenção tributária a pessoas de baixa renda do Município de Catalão.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

A iniciativa do Projeto de Lei em análise **não é legítima**, pois a proposição, para sua execução, implicará em renúncia fiscal para o Poder Executivo, sendo tal matéria de



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal e do art. 20, § 1º, II, “a”, da Constituição do Estado de Goiás.

Ainda que se admita a legitimidade do Município em legislar sobre questões dessa natureza, desde que pertinentes a discussões de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal) e tributos de sua competência constitucional (art. 156, da Constituição Federal), certo é que o discutido Projeto de Lei invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois dispôs sobre matéria nitidamente tributária.

Não bastasse, o legislador municipal de Catalão, ao propor o Projeto de Lei em análise, afrontou comandos constitucionais sensíveis à espécie, notadamente aqueles que asseguram ao senhor Prefeito Municipal a prerrogativa de dispor sobre matéria tributária.

Desse modo, o Projeto de Lei sob análise, de fato, viola o princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal. Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo.

Eis o escólio de Hely Lopes Meirelles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a ‘normativa’, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão ‘normativa’ da Câmara e a função ‘executiva’ do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

[...] A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

[...] Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'" (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 2003, págs. 438/439).

Medidas administrativas apenas podem ser **indicadas** pelo Legislativo ao Executivo *adjuvandi causa*, ou seja, tão-somente a título de colaboração.

No mesmo sentido, José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele

"o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa." (em "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, pág. 116).

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

Essa é a lição de Gilmar Ferreira Mendes quando afirma que

"Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas." (em "Jurisdição Constitucional", Saraiva, 1998, pág. 263).



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Em síntese, o Projeto de Lei sob análise, por tratar de matéria tipicamente tributária, não poderia ter sido originado no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo. Com a invasão de competência, o ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade formal.

Assim dispondo, evidente a inconstitucionalidade do Projeto de Lei ora proposto, sob o aspecto formal, uma vez que dispõe sobre matéria própria do Poder Executivo, tema reservado à iniciativa do seu Chefe, nos termos dos dispositivos normativos acima mencionados.

Ademais, como ocorre na federação para os entes federativos, igualmente na separação de poderes a competência básica de cada poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal e estaduais e leis orgânicas municipais.

Cumprе observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica.

Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados inferiores (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

Importa salientar, de resto, que o vício apontado não resta sanado pela sanção tácita da Lei em relevo. Como assevera Marcelo Novelino:

“O vício de origem, por ser insanável, não é suprido pela sanção do Chefe do Poder Executivo, ainda que o projeto seja de sua iniciativa exclusiva. O entendimento sumulado pelo STF no sentido de que ‘a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo’ (Súmula 5) foi abandonado após a promulgação da Constituição de 1988.” (Direito Constitucional. 4ª ed. São Paulo: Método, 2010, p. 595).

Por todas as razões expostas, o Projeto de Lei sob análise está maculado por vício formal de iniciativa, o que implica em sua inconstitucionalidade e ilegalidade.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela **REJEIÇÃO EM PLENÁRIO** do Projeto de Lei nº 041/2020.

Catalão (GO), 20 de abril de 2020.



Silvia Aparecida Rosa
Relatora



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Cláudio Silva Lima
Presidente

VOTO DO VOGAL

Prejudicado, por ser o autor da proposição analisada.